

Exmo. Senhor
Professor Doutor Manuel António Cotão da Assunção
Reitor da Universidade de Aveiro
Campus Universitário de Santiago
3810 – 193 AVEIRO

N/Ref^o:Dir:AV/0803/12

28-05-2012

Assunto: Audição Sindical - Projeto do Regulamento da Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Aveiro. Proposta de reunião.

Respondendo ao ofício nº 157-reit/2012, com entrada neste Sindicato em 7 de maio de 2012, cumpre-nos propor as seguintes alterações:

Artigo 4º
Direitos dos docentes

Seria preferível que não fosse incluído o nº 5 proposto, elaborando-se Regulamento próprio, como vem aliás sucedendo em outras instituições de ensino superior.

A manter-se este número 5, propomos a alteração da sua redação e a inclusão de um nº 6.

"5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os direitos de propriedade industrial e programas de computador, que resultem do exercício das funções dos docentes na Universidade ou que impliquem utilização significativa de meios e recursos desta, são, nos termos da regulamentação interna aplicável e aprovada em conformidade com a legislação pertinente sobre a matéria, objeto de cotitularidade da universidade e do docente inventor, garantindo-se a este o direito de ser designado nesta qualidade no pedido de protecção, e a devida partilha dos eventuais resultados económicos entre a Universidade e os docentes inventores, cabendo a estes uma parte não inferior à atualmente estabelecida no Artigo 51º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 124/99, de 20 de abril, cujas previsões serão aplicáveis a estas situações enquanto o ECDU e o ECPDESP não regularem a matéria.

6. A Universidade assumirá, salvo acordo em contrário com os docentes inventores, a responsabilidade pela procura de utilizações economicamente rentáveis ou socialmente úteis das invenções, que se considerará devolvida aos

docentes inventores caso no prazo de dois anos após o registo da patente não tenha sido possível concretizar a celebração dos correspondentes contratos."

Artigo 7º

Licenças e dispensas de serviço

Os nºs 6 e 7 carecem de ser alterados, a bem da sua clarificação, sugerindo-se:

"6. O professor é obrigado a requerer a dispensa de actividade docente prevista no nº 2 até à completude do tempo exigido legalmente, e a gozá-la no ano letivo imediatamente seguinte, caso concedida.

7. Caso o professor não goze a dispensa da actividade docente prevista no nº 2 no ano letivo para o qual a requereu por motivos imputáveis à universidade, esta deve garanti-la no ano letivo a seguir a esse, contando o ano em que a dispensa não foi gozada para o computo dos anos necessários à obtenção do direito a nova dispensa."

Será de suprimir no nº 8 "no qual deve demonstrar que a licença foi fundamental ao desenvolvimento do trabalho correspondente, em virtude da sua realização ser incompatível com a manutenção das tarefas escolares".

Esta exigência é ilegal, tal demonstração deve ser efetuada quando é requerida a licença, não sendo de admitir que seja posta em causa uma licença que já foi concedida e gozada.

Artigo 9º

Faltas e substituições

Julgamos ser exagerada e burocratizante a redação prevista para o nº 2, que aliás será desproporcionado aplicar aos horários de assistência a alunos.

Talvez seja simplesmente de consagrar no nº 2 o seguinte:

"2. Os directores das unidades orgânicas regularão internamente a forma de cumprimento das obrigações referidas no número anterior e as situações em que será possível ao docente, sem prejuízo das demais atividades letivas, e dos direitos dos estudantes, reprogramar aulas e tempos de assistência a alunos ou compensar aulas não leccionadas."

Artigo 11º

Dedicação exclusiva

É de suprimir, por ilegal, o nº 5, que se traduz numa causa de alteração das remunerações que a Universidade não tem competência para instituir por regulamento.

Só a lei pode regular a redução de remunerações e a sua aplicação como medida disciplinar, conforme está configurado na redação proposta.

Artigo 14º

Acumulação de funções

Chamamos a atenção para que nesta matéria o ensino superior dispõe de legislação especial, pelo que nos parece de, evitando mais uma vez a burocratização e a criação de um tratamento desigual em função de favoritismos, de incluir um nº 5 do seguinte teor:

"5. Consideram-se compatíveis com as funções abrangidas pelo presente regulamento as atividades tipificadas no nº 3 do artigo 11º do presente regulamento, que ficam sujeitas a simples comunicação prévia, à exceção da alínea d) do mesmo número e artigo, que está sujeita a autorização."

Artigo 15º

Vertentes

Chamamos a atenção que a simples inserção do nº 3 sem explicitação de como vai ser feita a contabilização e compensação das cargas horárias letivas excessivas importa em ilegalidade por omissão, por se limitar a reproduzir, sem instituir um mecanismo de concretização o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 6º do ECDU, na redação da Lei nº 8/2010, de 13 de maio, e na alínea a) do nº 2 do Artigo 38º do ECPDESP, da Lei nº 7/2010, da mesma data.

Artigo 16º

Actividades de ensino

A alínea a) deverá incluir a preparação de aulas: "**Preparação de aulas e produção de materiais didáctico-pedagógicos...**".

Na alínea b) deverá aditar-se "**...e a realização de avaliações**".

Será de aditar um nº 2 do seguinte teor:

"2. Com vista a permitir a contabilização e compensação das cargas excessivas, as unidades orgânicas definirão tabelas estabelecendo a correspondência horária padrão das atividades de ensino consideradas no nº 1, tomando em conta o número de horas de aula semanais, o número de disciplinas e de turmas lecionadas simultaneamente, o número de alunos, a circunstância de os conteúdos programáticos serem ou não leccionados pela primeira vez e outros factores pertinentes."

Artigo 17º
Serviço docente

No pressuposto de que "limite mínimo" está correto, sugerimos que se adite ao nº 4 "...ou quando esteja abrangido pela situação prevista na alínea e) do nº 1 do Artigo 38º do ECPDESP, na redação resultante da Lei nº 7/2010, de 13 de maio."

Caso "*limite mínimo*" não esteja correto solicitamos a correção do texto e o reinício da audição.

No nº 11, sugerimos a substituição de "*regularmente*" por "**no início do período lectivo**".

Propomos ainda o aditamento de um

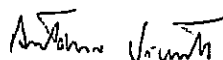
"Artigo 26º- A
Resolução Alternativa de Litígios

Tendo em conta o disposto nos artigo 84º- A do ECDU e 44º- A do ECPDESP a Universidade de Aveiro vincula-se, para efeitos dos litígios emergentes da prestação de serviço docente e do presente regulamento, ao centro de arbitragem do CAAD, reconhecido pelo Ministério da Justiça, com o limite de 50 mil euros."

Atenta a necessidade de clarificar algumas formulações do projeto de regulamento, como as relativas a licenças sabáticas, e a vantagem em realizar uma "audição" propriamente dita, vimos solicitar a realização de uma reunião para discussão dos presentes contributos que poderá, pela nossa parte, ser alargada a todas as associações sindicais que tenham apresentado contributos escritos.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção